

INTERESSADO : NÁDIA REGINA HENTZ
ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no exterior
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE Nº 2558/74 - CSG - Aprovado em 21/10/74; comunicado
ao pleno em 06/11/74

Presentes os nobres Conselheiros:
ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS
SÂNIO JUNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 21 de outubro de 1974

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: NÁDIA REGINA HENTZ, filha de João Hentz e de Geonete Orestina Cara Hentz, nascida em Jundiaí, Estado de São Paulo, aos 05 de fevereiro de 1959, portadora do Passaporte nº A-187.565, domiciliada e residente em Jundiaí, SP., à Rua Tomas Pereira, nº 176, em petição subscrita pelo seu genitor, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Pedro de Oliveira" de Jundiaí, SP;
- b) curso ginásial, com 4 séries, no Colégio Estadual "Professora Ana Pinto Duarte Paes", de Jundiaí, SP;
- c) em continuação, frequentou a partir de 4 de fevereiro de 1974 a University High School, de Irvine, Califórnia, Estados Unidos da América, estudando as disciplinas: Vestuário, Inglês, Vôlei, Desenvolvimento de Leitura e Língua Francesa.

2. APRECIACÃO: O pedido encontra apoio no Artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por NÁDIA REGINA HENTZ na University High School, Irvine, Califórnia, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, no estabelecimento de ensino onde se matricular.

São Paulo, 21 de outubro de 1974

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.